



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

CARTILHA DE DIREITOS HUMANOS

APRESENTAÇÃO DA CARTILHA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio Grande do Sul, denominada de Sobral Pinto, como forma de homenagear um dos advogados que, com maior bravura, lutou pela defesa dos direitos humanos em nosso país, constituiu-se em uma Comissão Permanente da OAB/RS. Dentre suas atribuições incluem-se o (a) assessoramento do Presidente da Seccional em sua atuação na defesa dos direitos humanos das pessoas; (b) entendimentos com autoridades públicas constituídas sobre eventuais violações de direitos humanos; (c) promoção de eventos culturais com o fim de promoção e divulgação dos direitos humanos; (d) cooperação e/ou intercâmbio com organismos públicos e entidades, nacionais ou internacionais, para a promoção da defesa dos direitos humanos.

Desse modo, a Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto da OAB/RS desempenha um importante papel na consolidação da defesa da cidadania, sem a qual não se realiza, em sua plenitude, o ideal do Estado Democrático de Direito, fundado, precipuamente, no respeito à dignidade da pessoa. Esta Comissão tem consciência de que muito há de ser feito pela comunidade, e acredita que a informação dos cidadãos e das cidadãs acerca de seus próprios direitos é o primeiro passo para alcançar melhores condições de vida.

Diante dessa realidade, a Cartilha de Direitos Humanos foi elaborada pelos membros da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional Rio Grande do Sul, com a intenção de orientar a comunidade sobre os seus direitos, identificando situações em que eles não são respeitados e como buscar auxílio nesses casos.

A Primeira Parte desta Cartilha explica o que são os direitos humanos, em que estão fundamentados e quais são eles. Nesta seção, é encontrado um resumo simplificado dos instrumentos de proteção, em especial dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, que servem como princípios para as políticas públicas pátrias.

A Segunda Parte orienta grupos que possuem uma proteção expressamente prevista em microssistemas, legislações específicas ou tratados internacionais, para as mulheres, os idosos, os trabalhadores, as crianças e os adolescentes, os afrodescendentes, os indígenas, as pessoas



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

com deficiência, os consumidores, as pessoas presas e as pessoas com HIV – AIDS.

Com esta Cartilha, a CDH-OAB/RS pretende ver as pessoas preparadas e conscientizadas minimamente para protegerem os seus próprios direitos e os de terceiros, a partir do reconhecimento da dignidade do ser humano como um valor essencial ao Estado Democrático de Direito. A construção cotidiana dessa postura, por certo, é missão de toda a instituição democrática, fortalecendo, assim, o ambiente de paz e harmonia social sem os quais não se edifica uma convivência fraterna e igualitária.

Ressalte-se que esta Cartilha foi revisada para incluir novas legislações, bem como as atualizações e modificações legislativas.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
PRESIDENTE OAB/RS



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

SUMARIO

APRESENTAÇÃO	01
SUMARIO	03
1. DIREITOS HUMANOS – PRINCIPAIS	
1.1 O que são os Direitos Humanos?	
1.2. Os Direitos Humanos estão fundamentados?	
1.3. Quais são os principais Direitos Humanos?	
1.3.1. Direito ao Tratamento Igual	
1.3.2. Direito ao Não Abuso de Autoridade	
1.3.3. Direito à Orientação Sexual.	
1.3.4. Direito à Saúde	
1.3.5. Direito à Habitação	
1.3.6. Direito à Educação	
1.3.7. Direito à Segurança Pública	
1.3.8. Direito ao Ambiente Saudável	
1.3.9. Direito à Segurança Alimentar	
1.3.10. Direito à Documentação	
2. DIREITOS HUMANOS – ESPECIALIDADES	
2.1. Direitos das Mulheres	
2.2. Direitos dos Idosos	



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

2.3. Direitos dos Trabalhadores

2.3.1. Trabalho Escravo

2.4. Direitos das Crianças e dos Adolescentes

2.5. Direitos das Pessoas com Deficiência

2.6. Direitos dos Consumidores

2.7. Direitos das Pessoas Presas

2.8. Direitos das pessoas com HIV – AIDS

2.9 Direitos dos Indígenas e Afrodescendentes

3. CONTATO

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

ANEXOS



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

1. DIREITOS HUMANOS – PRINCIPAIS

1.1 O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS?

Os direitos humanos vêm sendo constituídos pelo homem ao longo da história, nas diversas conquistas em busca da igualdade entre as pessoas, em respeito às necessidades e dificuldades que cada grupo apresenta. Ou seja, os direitos humanos resultam de conquistas históricas, em busca da tolerância às diferenças inerentes ao convívio em sociedade. Direitos humanos, em geral, são considerados os direitos da pessoa humana previstos nos tratados internacionais de direitos humanos. Contudo, os direitos humanos são utilizados muitas vezes como sinônimos de “direitos fundamentais”, “liberdades públicas”, “direitos da pessoa humana”, “direitos do homem”, direitos da pessoa”, “direitos individuais”, “direitos fundamentais da pessoa humana”, “direitos humanos fundamentais” e como “direitos públicos subjetivos”.

Os direitos humanos costumam ser identificados como os direitos previstos em tratados internacionais e internalizados, sendo um conjunto de direitos de qualquer ser humano – bastando ser humano para ter estes direitos. Direitos humanos estão abrangidos pelo direito internacional e dizem respeito a todos os seres humanos independente de determinada ordem constitucional, com caráter supranacional e universal.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) constituem-se em marcos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os direitos enumerados nas Declarações são os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. A estes direitos vieram a somar-se os direitos do homem a um ambiente sadio, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e o direito aos bens que constituem o patrimônio comum da humanidade.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

1.2. ONDE OS DIREITOS HUMANOS ESTÃO FUNDAMENTADOS?

O homem buscou a fixação dos seus direitos nas leis, sendo a Constituição o principal instrumento de proteção dos mesmos.

A proteção da dignidade da pessoa constitui a base dos direitos humanos. A dignidade é considerada um valor-fonte, porque dela decorrem todos os demais direitos humanos. Ter um tratamento digno significa que a pessoa tem um tratamento apropriado, adequado, decente. A Constituição Brasileira, em seu Título I, Artigo Primeiro, Inciso III, tem a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana que a Constituição de 1988, no seu Título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", elenca uma extensa relação de direitos individuais e coletivos (Capítulo I, Artigo 5º), de direitos sociais (Capítulo II, Artigos 6º a 11), de direitos de nacionalidade (Capítulo III, Artigos 12 e 13) e de direitos políticos (Capítulo IV, Artigos 14 a 16).

Além da Constituição, os tratados internacionais firmados pelos países buscam, com a sua inclusão no direito interno, um mínimo universal de respeito aos direitos humanos. Os tratados internacionais distinguem-se em globais e regionais. Os países assinam e ratificam os tratados internacionais.

Dois instrumentos firmados, de âmbito global, contribuem para a afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos: a Carta das Nações Unidas, em 1945, bem como com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. No âmbito regional, a Convenção Americana dos Direitos e Deveres do Homem (também firmada em 1948).

Desta forma, no Brasil, podemos invocar, além dos direitos e garantias previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, os disciplinados na Convenção Americana de Direitos Humanos e nos Tratados Globais e Regionais.

Entretanto, a existência destes instrumentos, bem como a proclamação do Princípio da Dignidade Humana, como fundamento do Estado brasileiro, não são uma garantia da efetivação destes direitos, pois os Direitos Humanos precisam ser conquistados, pois estão em um processo de permanente construção. Todavia, o reconhecimento dos Direitos Humanos já é um patrimônio de grande parte da humanidade. Para que se torne de toda, é fundamental a mobilização da sociedade.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

1.3 QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS DIREITOS HUMANOS?

Os principais direitos humanos são:

1.3.1 DIREITO AO TRATAMENTO IGUAL

Os homens devem ser tratados como iguais, sem discriminação em relação à sua raça, origem, sexo, cor, idade, religião, orientação sexual ou qualquer outro tipo de preconceito em qualquer situação de exercício dos seus direitos civis.

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece, no seu Artigo 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Em seu Preâmbulo, a Constituição Brasileira também afirma o seu compromisso em assegurar o desenvolvimento de uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos".

1.3.2. DIREITO AO NÃO ABUSO DE AUTORIDADE

Ninguém poderá ser vítima de abuso de autoridade por parte da polícia ou funcionário público, sendo tal prática considerada crime pela Lei brasileira. É obrigação da autoridade identificar-se como tal, ao se aproximar de qualquer pessoa.

O abuso de autoridade pode acontecer pela restrição da liberdade de locomoção, domicílio, culto religioso, associação, sigilo de correspondência, consciência e crença, exercício do voto secreto; direitos de reunião, de integridade física do indivíduo e de exercício profissional.

A polícia e os demais funcionários públicos têm o dever de primar pela paz e pela ordem pública, e, mesmo em caso de decretação de prisão, esta não poderá ser feita de forma degradante e humilhante, somente podendo ser utilizada a força em caso de resistência ou de agressão causada pela pessoa detida.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

A tortura também constitui crime, não sendo permitida em qualquer circunstância.

1.3.3. DIREITO À ORIENTAÇÃO SEXUAL

Conforme já mencionado no tópico anterior, a legislação brasileira proíbe veementemente qualquer tipo de discriminação, incluindo-se a discriminação por orientação sexual.

Toda a pessoa, sendo adulta ou adolescente, é livre para exercer sua orientação sexual, não podendo sofrer preconceito ou ser discriminada, ou mesmo sofrer violência física e psicológica, por ser homossexual, bissexual, travesti ou transexual.

1.3.4. DIREITO À SAÚDE

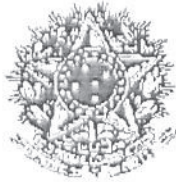
No artigo 6º da Constituição Brasileira estão elencados os direitos sociais. Dentre eles, o direito à saúde. Ainda, no Título VIII (Da ordem social), a Seção II é intitulada "Da saúde". O artigo 196 da Constituição Federal dispõe: "a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Sistema Único de Saúde – SUS foi estabelecido pela Constituição Brasileira de 1988 e regulamentado pelas Leis n.º 8.080/90 e n.º 8.142/90, Leis Orgânicas da Saúde, com a finalidade de alterar a situação de desigualdade na assistência à Saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sendo proibidas cobranças de dinheiro sob qualquer pretexto.

O SUS é financiado com recursos arrecadados através de impostos e contribuições sociais pagas pela população e compõem os recursos do governo federal, estadual e municipal. Os cidadãos têm direito a consultas, exames, internações e tratamentos nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS da esfera municipal, estadual e federal.

O Sistema Único de Saúde tem como objetivo promover a saúde, priorizando as ações preventivas, democratizando as informações relevantes para que a população conheça seus direitos e os riscos à sua saúde.

As pessoas com sofrimentos psíquicos também têm o direito de atendimento médico gratuito, assim como os dependentes de drogas



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

(maconha, cocaína, crack, álcool, e outras substâncias químicas prejudiciais à saúde).

1.3.5. DIREITO À HABITAÇÃO

O direito à habitação está previsto no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Artigo 11º, nº 1) que determina: "Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e para a sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das suas condições de vida".

O direito a uma habitação condigna aplica-se a todas as pessoas. A expressão "para si e para a sua família" não pode ser interpretada como implicando qualquer restrição à aplicabilidade do direito à habitação a certos indivíduos, famílias matriarcais ou a outros grupos. Por outro lado, tanto os indivíduos como as famílias têm direito a uma habitação adequada qualquer sem distinção de idade, situação econômica, pertença a grupo ou entidades origem social ou outra condição. O gozo do direito não deve estar sujeito a qualquer forma de discriminação.

A expressão habitação deve ser interpretada como "habitação condigna", abrangendo outras considerações. O direito a uma habitação condigna deve ser visto em conjugação com outros direitos humanos enunciados em outros instrumentos internacionais.

A Constituição Brasileira incluiu o direito à moradia no artigo 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

A moradia adequada é garantida aos cidadãos, com segurança, serviços de água encanada, saneamento básico, iluminação, e outros serviços a custo acessível. Em caso de moradia em locais de risco, os habitantes devem ser deslocados para outro espaço que tenha a segurança devida. Também pode ser buscada moradia temporária em abrigos provisórios.

1.3.6. DIREITO À EDUCAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe diversos direitos relacionados à educação, como, por exemplo, o direito à instrução gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais; a instrução elementar



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

obrigatória; a instrução técnico profissional acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. Também prevê que a educação será orientada ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais, assim como promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos.

A Constituição Brasileira também reconhece, em seu artigo 6º, que a educação é um direito fundamental social, sendo dever do Estado garanti-la, tratando especificando do direito à educação nos seus artigos 205 a 214.

1.3.7. DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA

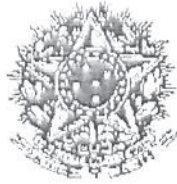
O Artigo 144 da Constituição Brasileira considera a segurança pública dever do Estado e estabelece os órgãos através dos quais se busca a preservação da ordem pública e proteção das pessoas e do patrimônio.

A segurança pública dos cidadãos é garantida pelo Estado mediante a Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Federal. A Polícia Militar é identificada por policiais fardados e viaturas pintadas, e é responsável pela segurança nas vias públicas, evitando o cometimento de crimes. O policial militar tem o dever de encaminhar à Delegacia de Polícia qualquer pessoa que esteja praticando um crime. A Polícia Civil é responsável pelo registro de ocorrências nas Delegacias de Polícia, promovendo a investigação de crimes. Já a Polícia Federal busca apurar infrações contra a ordem política e social ou em detrimento de bens e serviços da União, assim como prevenir e reprimir o tráfico de drogas, contrabando, bem como outras funções. Ademais, cabe ressaltar que todas as vítimas de crimes têm o direito de atendimento pelo Poder Público.

1.3.8. DIREITO AO AMBIENTE SAUDÁVEL

Todos têm o direito a um ambiente ecologicamente saudável, sendo dever do Estado e dos cidadãos a preservação equilibrada do ar, da água, dos animais, do ambiente urbano, controlando todo o tipo de poluição, inclusive a sonora.

Assim como a Declaração Universal de Direitos Humanos é a referência, após 1948, em relação aos direitos humanos, da mesma forma a Declaração de Estocolmo constituiu-se num referencial após 1972, na área de meio ambiente. Baseadas nela surgiram vários documentos internacionais e, em âmbito nacional, diversas legislações ambientais.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

1.3.9. DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR

Segurança Alimentar e Nutricional é o direito de todos ao acesso a alimentos de qualidade, de maneira permanente e em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis e respeitando as características culturais de cada povo, manifestadas no ato de se alimentar. Esta condição não pode comprometer o sistema alimentar futuro, devendo se realizar em bases sustentáveis. É responsabilidade dos estados nacionais assegurarem este direito e devem fazê-lo em obrigatória articulação com a sociedade civil, dentro das formas possíveis para exercê-lo.

Quando se fala em segurança alimentar e nutricional, também se refere à segurança do alimento, à quantidade, à qualidade, à diversidade, à sustentabilidade das práticas produtivas e ao respeito às culturas alimentares. Dessa forma, é difícil se garantir este direito humano sem a perspectiva do direito à saúde, do direito ao meio ambiente equilibrado, do direito à diversidade cultural e dos outros direitos econômicos, sociais e culturais.

1.3.10. DIREITO À DOCUMENTAÇÃO

Todo o cidadão tem direito à documentação de identificação. Isso não significa que quem não possui esta documentação deixará de ser considerado um cidadão, pois como pessoa, é merecedor de respeito a seus direitos humanos, decorrência de sua personalidade, independentemente da sua situação em relação aos seus documentos pessoais.

Quem não tem condições financeiras para pagar as custas de sua documentação, tem a gratuidade deste serviço garantida pela Constituição Brasileira, devendo simplesmente fazer uma declaração de próprio punho, atestando ausência de condições financeiras para o pagamento das taxas.

2. SEGUNDA PARTE: DIREITOS HUMANOS – ESPECIALIDADES

2.1. DIREITOS DAS MULHERES:

A mulher tem-se afirmado cada vez mais na sociedade brasileira, assim como em outros países do mundo, conquistando sua independência na política, no mercado de trabalho e na família. A igualdade entre homens e mulheres está garantida pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso I.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

Mesmo assim, as mulheres são as principais vítimas da violência física, psicológica e principalmente sexual. Essas violências são muitas vezes decorrentes do tratamento desigual entre mulheres e homens, o que ocorre dentro de casa, no trabalho ou na rua.

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Ainda, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

2.2. DIREITOS DOS IDOSOS:

A legislação nacional e internacional condena veementemente qualquer forma de discriminação relacionada à idade.

Os idosos também são submetidos, muitas vezes, a agressões dentro de suas próprias casas, no ambiente de trabalho ou nas ruas, onde muitas vezes acabam marginalizados e excluídos da sociedade, quando na verdade as pessoas têm o dever de ampará-los, conforme o artigo 230 da Constituição Federal.

A Lei 10.741 de 2003, chamada Estatuto do Idoso, disciplina muitos dos direitos dos idosos.

É assegurado às pessoas acima de 65 anos o benefício mensal de um salário mínimo, quando elas não têm meio de subsistência própria ou de sua família.

Além disso, às pessoas acima de 60 anos também é garantido: a) a tramitação preferencial nos processos administrativos ou judiciais; b) a preferência pelo amparo da família, quando possível, devendo ser a alternativa da colocação do idoso em instituição asilar a última opção; c) prestação de saúde no lar; d) gratuidade nos transportes urbanos, intermunicipais e interestaduais; e) atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

Único de Saúde – SUS; f) atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; g) garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

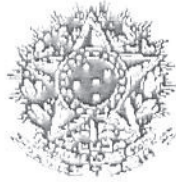
2.3. DIREITOS DOS TRABALHADORES:

A Organização Internacional do Trabalho - OIT foi criada no primeiro pós-Guerra, em 1919, com atribuição de universalizar direitos e condições laborais mínimos. O reconhecimento dos direitos dos trabalhadores pode ser encontrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; nas convenções da OIT sobre a matéria, e em 1966, com os Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. Em 1986, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento acolheu a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento.

Em 1988, a OIT adotou a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. O documento agrega o conteúdo de oito Convenções adotadas ao longo da existência da OIT. Declara que todos os Estados-Membros, independentemente de ratificação das Convenções, têm um compromisso derivado do fato de pertencerem à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais objeto das Convenções, quais sejam: a) a liberdade sindical e o reconhecimento do direito de negociação coletiva (Convenções n. 87 e 98); b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções n. 29 e 105); c) a erradicação do trabalho infantil (Convenções n. 138 e 182); d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções 100 e 111). O Brasil ratificou todas as Convenções, exceto a de n. 87.

No Brasil, os direitos dos trabalhadores estão previstos nos artigos 6º a 11, no Capítulo II, relativo aos Direitos Sociais. O artigo 6º da Constituição Federal inclui o trabalho como direito social. O artigo 7º estabelece os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, em 34 incisos. O Artigo 8º estabelece a livre associação profissional ou sindical. O artigo 9º assegura o direito de greve.

Os trabalhadores também têm seus direitos assegurados, muito embora sejam estes, por vezes, desconsiderados pelos seus superiores. É trabalhador todo aquele que presta serviço contínuo mediante pagamento de um salário, com subordinação hierárquica, sendo obrigatória a anotação da relação de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). São direitos dos trabalhadores, dependendo do trabalho exercido: a) salário



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

mínimo; b) jornada de trabalho de 8 horas; c) adicional por hora extra e trabalho noturno; d) repouso semanal remunerado; e) férias com pagamento adicional de 1/3 e 13º salário; f) vale-transporte; g) licença maternidade, licença paternidade; h) proteção contra acidentes de trabalho; i) FGTS; j) seguro desemprego, entre outros.

2.3.1. Trabalho Escravo:

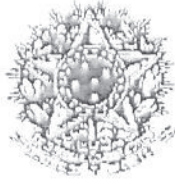
O trabalho considerado como escravo e o trabalho de menores de 14 anos são proibidos. O trabalhador em posição considerada como a de "escravo" normalmente tem a proibição direta ou indireta do seu direito de ir e vir, além do que não lhe são estendidos os direitos trabalhistas. Em geral, os trabalhadores são atraídos para localidades distantes de suas residências, com promessas de bons salários, porém têm por conta própria os gastos com transporte, compra de ferramentas de trabalho e alimentação. O horário máximo de 8 (oito) horas de trabalho quase nunca é respeitado. Além disso, são submetidos a ameaças de morte e violência física pelos seus "patrões".

2.4. DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES:

As crianças e os adolescentes, muito embora desempenhem um papel importante na sociedade por serem pessoas em desenvolvimento, são vítimas constantes de abusos por parte de adultos, familiares ou não, dentro de casa, na escola, nas ruas e no caso de trabalho forçado. Existem diversos tratados internacionais que buscam garantir direitos para as crianças e adolescentes. Em especial, temos a Convenção sobre os Direitos das Crianças, e outros importantes documentos, tratando sobre o comércio de crianças e adolescentes, a prostituição, a pornografia, ao envolvimento de crianças em conflitos armados, entre outros.

Entende-se por criança toda a pessoa de 0 (zero) a 12 anos, e adolescente, de 13 a 18 anos. A Constituição Federal, no seu artigo 227, considera dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, diversos direitos e proteções.

No caso de cometimento de infração por uma criança ou adolescente, um tratamento especial será adotado, incluindo desde assistência psicológica até medidas socioeducativas de privação de liberdade, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).



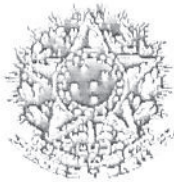
Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

São direitos das crianças e dos adolescentes, assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente: a) proibição de trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz; b) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; c) direito de ser respeitado por seus educadores; d) direito de acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência; e) direito ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; f) obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; g) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; h) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; i) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; j) oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; K) atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; l) os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação; m) direito à opinião e expressão; n) direito à crença e culto religioso; o) direito de brincar, praticar esportes e divertir-se; p) direito de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; q) direito de participar da vida política, na forma da lei; r) direito de buscar refúgio, auxílio e orientação, entre outros.

2.5. DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:

Em 10 de julho de 2008, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 186/2008, inserindo em nosso ordenamento a Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo, sendo este considerado o primeiro tratado equivalente a emenda à Constituição, com *status* constitucional na história do Brasil, no ano em que ocorreram as comemorações dos 60 anos da Declaração dos Direitos Humanos. Esta Convenção foi o Primeiro Tratado de Direitos Humanos do Século XXI, de âmbito global.

São pessoas com deficiência aquelas que possuem alguma disfunção física ou psicológica que dificulte o desempenho de algumas funções. Podem ser deficiências visuais, auditivas, físicas ou mentais, ocorrendo, por vezes, ao mesmo tempo, mais de uma deficiência. As pessoas com deficiência não podem sofrer qualquer tipo de discriminação, devendo ser assegurada a sua integração na sociedade.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

O Brasil também ratificou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, em seu art. 1, n° 2, "a", define discriminação como "toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência [...], que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais".

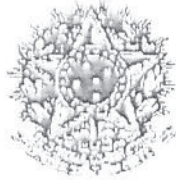
Ainda, em relação às pessoas com deficiência, a Constituição Federal proíbe a construção de barreiras nos logradouros e edifícios de uso público, bem como prevê a adaptação dos veículos de transporte coletivo, de modo a torná-los acessíveis aos portadores de deficiência física, dispondo, inclusive, acerca da competência para tal mister (artigos 23, II, 227, §2º, e 244).

São alguns dos direitos das pessoas com deficiência: a) proibição de discriminações quanto a salários e critérios de admissão no trabalho; b) direito à assistência social, independentemente de ser a pessoa contribuinte ou não; c) atendimento educacional especializado; d) acesso a programas de prevenção e atendimento especializado; e) facilitação de acesso a ônibus, ruas e demais lugares públicos; f) reserva de vaga de estacionamento; g) benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal; entre outros. Ainda estão previstos direitos a pessoas com deficiência na Lei n° 8.742/93, chamada Lei Orgânica da Assistência Social.

2.6. DIREITOS DOS CONSUMIDORES:

Conforme disposto no rol de direitos fundamentais da Constituição Brasileira, é dever do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (Lei 8.078/90).

Alguns dos direitos básicos do consumidor, conforme definidos no Código de Defesa do Consumidor: a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; b) a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; c) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; d) a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; e) a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; f) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; g) o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; h) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; i) a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, entre outros.

Quando existir vício na prestação do serviço, pode-se exigir que o serviço seja feito novamente sem pagar nada, ou o abatimento no preço, ou a devolução do que foi pago, em dinheiro, com correção monetária. Já se o defeito for de fabricação do produto, o fornecedor tem 30 dias para corrigi-lo ou saná-lo. Depois desse prazo, se o produto permanecer com problemas ou aparecer novamente o mesmo vício, após o conserto, pode-se exigir a troca do produto, ou o abatimento no preço, ou o dinheiro de volta, com correção monetária.

O consumidor também tem o direito de desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 26, ainda estabelece prazos para as reclamações sobre os vícios em produtos e serviços, aparentes ou de fácil constatação: a) 30 dias: para fornecimento de produtos e serviços não duráveis, tais como alimentos perecíveis; b) 90 dias: para fornecimentos de produtos e serviços duráveis, tais como roupas, sapatos, equipamentos, entre outros.

2.7. DIREITO DAS PESSOAS PRESAS:

Diversos são os instrumentos internacionais a garantir direitos mínimos às pessoas presas, tendo como um dos principais a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. Historicamente, este é um dos segmentos da população que mais freqüentemente se encontra com os direitos humanos violados.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

Assim, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º da Lei nº 7.210/84 – LEP). A atuação do Estado deve estar voltada aos limites traçados na sentença condenatória, sendo proibidas e, portanto, inaplicáveis, quaisquer sanções ou privações que não constem das decisões judiciais.

Aos condenados à pena privativa de liberdade bem como ao preso provisório, deverão ser propiciadas as condições para uma existência digna dentro do cárcere, velando-se por sua vida, saúde e integridade física e moral. Para tanto, lhes são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. (art. 3º da LEP). Em verdade, os direitos das pessoas presas devem continuar praticamente idênticos aos que possuíam antes do cárcere, com exceção do direito de liberdade de locomoção. E tais direitos são assegurados tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei de Execução Penal, com vistas à humanidade da pena, em respeito à vida, à dignidade, à liberdade, à privacidade, etc.

São direitos constitucionais das pessoas presas: a) o direito à vida (art. 5º, caput, CF); b) o direito à integridade física e moral (arts. 5º, III, V, X e XLIII, da CF); c) o direito à liberdade de consciência, de convicção religiosa (art. 5º, VI, VII, VIII, da CF), ou seja, assegura o direito de ser diferente, de não se submeter a tratamento de modificação de personalidade, proibindo discriminação de tratamento, dentro ou fora do presídio, em razão de especial condição seja ela de ordem social, racial e político-ideológica; d) o direito ao sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (art. 5º, XII, da CF); e) o direito à assistência judiciária (art. 5º, XXXIV, da CF); f) o direito à indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV); entre outros.

2.8 DIREITO DAS PESSOAS COM HIV - AIDS:

As pessoas com o vírus HIV ou com Aids detêm todos os direitos assegurados a qualquer outro cidadão – como, por exemplo, o direito de acesso à saúde pública, a dignidade humana, e tantos outros direitos previstos na legislação.

Dessa forma, se garantem direitos fundamentais às pessoas com HIV/AIDS, como o acesso à informação sobre a doença e sua condição específica de paciente, direito a assistência e tratamento gratuitos, garantindo sua melhor qualidade de vida.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

Um dos problemas mais sérios que as pessoas com HIV/AIDS continuam a enfrentar é o preconceito e a discriminação. Dessa forma, é importante que não haja qualquer tipo de situação que possa discriminar a pessoa que se encontra nessa condição, não podendo ter qualquer direito restringido. De qualquer maneira, é importante que a pessoa também saiba que tem o direito constitucional de garantir sua privacidade quanto a doença, se assim entender e quiser.

2.9 DIREITO DOS INDÍGENAS E AFRODESCENDENTES

A história, cultura e desenvolvimento do Brasil se devem, em grande parte, aos indígenas e afrodescendentes, os quais construíram e continuam a construir o nosso país. Porém, durante muito tempo, isso aconteceu por meio da escravidão. Hoje, esta população, a qual significa mais da metade do povo brasileiro, ainda continua em desigualdade social significativa perante as demais etnias. Tudo isso por uma ausência de políticas de reparação, como, por exemplo, as cotas, para que essa população pudesse efetivamente ocupar outros segmentos sociais, condizentes, inclusive, com seu percentual populacional. Um dos principais instrumentos de direitos humanos que trata da discriminação racial é a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

A Constituição Federal brasileira também prevê, em seu artigo 5º, incisos XLI e XLII, que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", acrescentando que "a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

Cabe destacar, então, a Lei 7.716/89, a qual define os crimes de preconceito de Raça ou Cor, bem como a Lei 9.459/97, a qual passou a contemplar também o crime de injúria racial (ex.: xingamentos, humilhações, etc), ampliando, ainda, o foco para a punição de atos resultantes de preconceito de etnia, religião ou procedência nacional.

Na área da educação, em que pese as dificuldades na implementação, obtivemos o avanço significativo da Lei 10.639/2003, posteriormente revogada, na sua quase totalidade, pela Lei 11.645/08, a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional, incluindo no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afrobrasileira e Indígena".



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

Por último, não podemos deixar de reafirmar necessidades especiais para estas etnias, como em qualquer outra etnia, de um atendimento específico para algumas áreas – como, por exemplo, a saúde da população negra, já que existe maior probabilidade de desenvolvimento de algumas doenças, como, por exemplo, a anemia falciforme.

4. CONTATO:

A principal proposta desta cartilha é a de informar brevemente as pessoas sobre os direitos humanos, sendo estes essenciais para qualquer subsistência e exercício da cidadania. E a constituição coletiva deste material, com a contribuição de dezenas de advogados membros da Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto, é tarefa extremamente árdua. Além de tentar desmistificar o conceito de direitos humanos, a Ordem dos Advogados do Brasil busca a constante conexão e fortalecimento com a sociedade civil, bem como o permanente diálogo com os órgãos representativos do Estado, lutando sempre pela defesa, garantia e promoção dos direitos humanos.

Assim, buscando fortalecer esta conexão em qualquer situação que exija a intervenção quando de casos de violações aos direitos humanos, seja individualmente ou coletivamente, bem como diante da necessidade de contatar algum órgão público ou qualquer outra situação que se faça necessária, a Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto da OAB/RS está à disposição no seguinte telefone: (51) 3284.64 00, ou através do e-mail direitoshumanos@oabrs.org.br.

Sendo necessário, a Comissão Sobral Pinto poderá atuar diretamente, através de sua Coordenação e/ou seus Membros, ou mesmo através de sua rede estadual de Comissões de Direitos Humanos constituída por meio de todas as Subseções do Estado do Rio Grande do Sul. Esta atuação é o que queremos, como advogados, da nossa instituição: uma atuação direta junto a todos os segmentos da nossa sociedade, protegendo, garantindo e promovendo os direitos humanos, dando orgulho aos advogados do Rio Grande do Sul.

RICARDO BREIER
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS SOBRAL PINTO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/RS



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

COMPOSIÇÃO:

**CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
PRESIDENTE**

**RICARDO BREIER
COORDENADOR-GERAL**

**RODRIGO PUGGINA
VICE-COORDENADOR**

ANDRÉIA CRISTINA DE OLIVEIRA
PINTO
ANDRÉIA PEREIRA FIORAVANTE
ANDRÉA DA COSTA CAMPOS
ADRIANA FAGUNDES BURGER
ALFREDO CROSSETTI SIMON
ANA LUCIA SANTOS DA MOTTA
ANA PAULA COELHO RUBBO
ANAIR ISABEL SCHAEFER
ANTONIO CESAR ESCOBAR
BEATRIZ POGETTI PICOLLI
BEATRIZ DA ROSA VASCONCELOS
BERNARDO DALL'OMMO DE
AMORIM
CARLA LETICIA PEREIRA NUNES
CARLOS CÉSAR D'ELIA
CARLOS EDUARDO DIEDER
REVERBEL
CATIA LARA MARTINS
CLAUDIA LIMA MARQUES
CRISTINA ANDRÉIA DE BORBA
FIGUEIRÓ
CRISTIANE CATARINA FAGUNDES
DANI RUDNICKI
DANIEL PULCHERIO
FENSTERSEIFER
DENISE DOURADO DORA

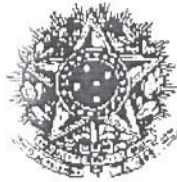
EDERSON GARIN PORTO
EDU DUDA OCAMPOS
ELIAS RAFAEL COUTINHO DE
FREITAS
FAUSTINO DA ROSA JUNIOR
FERNANDA CAMARGO MICHIELON
FLORA LUCIANA TEIXEIRA DE
OLIVEIRA
GIOVANA MAZZAROLO FOPPA
GILBERTO STANIESK FILHO
GUSTAVO JOSÉ CORREIA VIEIRA
GRAZIELLE SOUZA SALATINO
HELIO SAUL MILESKI JUNIOR
IULIA DOLGANOVA
IRIS SARAIVA RUSSOWSKY
JADER ARDENGHI VARGAS
JADER DA SILVEIRA MARQUES
JEFFERSON CARDOSO
JONAS ANDRÉ DE OLIVEIRA
BENITES
JORGE LUIS TERRA DA SILVA
JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA
JUNIOR
JULIANA AGUIAR DEDAVID
JULIO CESAR CASTRO MONTEIRO
JULIO CEZAR DAL PAZ CONSUL
KLAYTON AUGUSTO TÓPOR



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

LETICIA SINATORA DAS NEVES
LÉIA TATIANA FOSCARINI
LUCIA HELENA DOS SANTOS
LUCIANA KREBS GENRO
LUCIO LEITÃO MOURA
LUANA DE OLIVEIRA MICHELS
MAIRA DA SILVEIRA MARQUES
MAGDALA FERREIRA BARRADA
MARCIA ELAYNE BERBICH DE
MORAES
MARCIO GILBRAN MULLER
GONÇALVES
MARCO ANTONIO DE ABREU
SCAPINI
MARCO RUSSOWSKY RAAD
MATEUS MARQUES DA CONCEIÇÃO
MICHELA ANDRADE DA COSTA
MICHELLE MENDES CARDOSO
MOACIR PERRONE DE LEON
NARA REJANE TEIXEIRA GARCIA
VITÓRIA
NEWTON DOS SANTOS FINATO
NIETSCHE MEDEIROS DE LEON
OSVALDO FERREIRA DOS REIS
PABLO RODRIGO ALFLEN DA SILVA

PAULO DARIVA
PAULO RENATO ARDENGHI
RIZZARDI
RAMIRO NODART GOULART
RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA
RAFAEL EDUARDO DE ANDRADE
SOTO
RAFAEL COELHO LEAL
RAFAEL SANTOS LAVRATTI
RICARDO LEMOS ORLANDI
RODRIGO SILVEIRA DA ROSA
ROQUE MARINO PASTERNAK
ROQUE SOARES RECKZIEGEL
RONALDO FARINA
RUBIA ABS DA CRUZ
SABRINA LANZIOTTI FONSECA
SABRINA ZASSO
SILVIO JAVIER BATELLO CALDERON
SÉRGIO WINTER GUASPARI
SUDBRACK
SIMONE SCHROEDER
VINICIUS LANG DOS SANTOS
VIRGINIE CARVALHO FETT
YARA GOMES MOREIRA



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

ANEXO 1

TABELA – TRATADOS DE DIREITO HUMANOS EM VIGOR NO BRASIL

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO BRASIL

O quadro abaixo elenca relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, enfocados ao longo deste estudo. Por meio dele, destaca-se a data da adoção de determinado instrumento internacional, bem como a data de sua ratificação pelo Brasil. Há também o cuidado em separar os instrumentos de alcance global, dos instrumentos de alcance regional interamericano.

Este quadro objetiva apresentar importantes instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

SISTEMA GLOBAL 1

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DATA DE ADOÇÃO	DATA RATIFICAÇÃO PELO BRASIL	DECRETO LEGISLATIVO	DECRETO PRESIDENCIAL
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	16.12.1966	24.01.1992	Nº 226, de 13/12/1991	Nº 592, de 07/07/1992
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	16.12.1966	24.01.1992	Nº 226, de 13/12/1991	Nº 591, de 06/07/1992
Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio	11.12.1948	04.09.1951	Nº 02, de 11/04/1951	Nº 30 822, de 06/05/1952
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	10.12.1984	28.09.1989	Nº 04, de 23/05/1989	Nº 40, de 15/02/1991
Protocolo Facultativo à Convenção da ONU Contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos Ou Degradantes	18.12.2002	11.01.2007	Nº 483, de 20/12/2006	Nº 6 085, de 19/04/2007



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	18.12.1979	01.02.1984	Nº 26, de 22/06/1994	Nº 4377, de 13/09/2002
Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	15.10.1999	28.06.2002	Nº 107, de 06/06/2002	Nº 4.316, de 30/07/2002
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial	21.12.1965	27.03.1968	Nº 26, de 22/06/1994	Nº 4.377, de 13/09/2002
Convenção sobre os Direitos da Criança	20.11.1989	24.09.1990	Nº 28, de 14/09/1990	Nº 99.710, de 21/11/1990
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Criança, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil	25.05.2000	27.01.2004	Nº 230, de 29/05/2003	Nº 5.007, de 08/03/2004
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao envolvimento de Crianças em Conflitos Armados	25.05.2000	27.01.2004	Nº 230, de 29/05/2003	Nº 5.006, de 08/03/2004
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	30.03.2007	01.08.2008	Nº 186, de 09/07/2008	Nº 6.949, de 25/08/2009

SISTEMA REGIONAL: INTERAMERICANO

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DATA DE ADOÇÃO	DATA RATIFICAÇÃO PELO BRASIL	DECRETO LEGISLATIVO	DECRETO PRESIDENCIAL
Convenção Americana de Direitos humanos	22.11.1969	25.09.1992	Nº 27, de 26/05/1992	Nº 678, de 06/11/1992
Protocolo Adicional à	17.11.1998	21.08.1996	Nº 56, de	Nº 3.321, de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto

Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 17.11.1988 (Protocolo de San Salvador)			19/04/1995	30/12/1999
Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referentes à abolição da Pena de Morte, com reserva para aplicar a pena de morte em tempo de guerra	08.06.1990	07.06.1994	Nº 56, de 19/04/1995	Nº 2.754, de 27/08/1998
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	09.12.1985	20.07.1989	Nº 05, de 31/05/1989	Nº 98.386, de 09/11/1989
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará	06.06.1994	27.11.1995	Nº 107, de 31/08/1995	Nº 1.973, de 01/08/1996
Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores	18.03.1994	08.07.1997	Nº 105, de 30/10/1996	Nº 2.740, de 20/08/1998
Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência - Convenção da Guatemala	28.05.1999	07.06.1999	Nº 198, de 13/06/2001	Nº 3956, de 08/10/2001